

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.497, DE 2004.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de  
11 de janeiro de 1973 – Código de  
Processo Civil, relativos ao processo  
de execução e a outros assuntos.**

### **VOTO EM SEPARADO**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que visa a alterar substancialmente a execução de título extrajudicial, além de outros pontos específicos do Código de Processo Civil, de forma a tornar mais célere a prestação jurisdicional.

A proposta originou-se de Anteprojeto de Lei elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, sob a coordenação final dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Srs. Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, além do Procurador de Justiça do Distrito Federal, Sr. Petrônio Calmon Filho.

É nesse contexto que veio ao Congresso o Projeto de Lei nº 3.253, de 2004, já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania desta Casa, na lavra do Parecer do Deputado Inaldo Leitão, e que aguarda apreciação do Senado Federal. Tal proposição veio ao encontro dos anseios da doutrina e dos operadores do direito, que há muito vêm pugnando por uma reforma no processo de execução, em especial a execução de sentença por quantia certa, já que a relativa às obrigações de fazer, não-fazer em entregar coisa diversa de dinheiro foram objeto de recentes alterações.

O PL 3.253/2004 trata de processo de execução de título judicial, o Projeto de Lei 4.497/2004, que modifica a execução de título extrajudicial foi, com muito brilho, analisado pelo nobre Deputado Luiz Couto, com vistas à uma Justiça mais célere e eficaz; o projeto ora apreciado remodela a execução de títulos extrajudiciais, inovando a legislação vigente, dentre outros, nos seguintes aspectos fundamentais da proposta:

- a) possibilita o exequente, no ato da distribuição, a obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, para fins de averbação nos registros competentes dos bens sujeitos à penhora e arresto (art. 615-A);
- b) contempla a expedição de um único mandado para citação, penhora e avaliação (art. 652);
- c) prevê que o credor indique, na petição inicial, os bens a serem penhorados (art. 652, § 1º);
- d) permite, autorizada pelo Juiz, a dispensa de intimação do executado, no caso de não ser localizado (art. 652, § 5º);
- e) altera a ordem de preferência da penhora (art. 655) e regras relativas à impenhorabilidade de bens (art. 649);
- f) permite que o Juiz requisite da autoridade supervisora do sistema bancário, informações sobre a existência de ativos (art. 655-A);
- g) prevê a realização de penhora por meios eletrônicos (art. 659, § 6º);
- h) permite a adjudicação do bem pelo exequente por preço não inferior ao da avaliação (art. 685-A);
- i) possibilita a alienação do bem por iniciativa do exequente ou de corretor credenciado (art. 685-C);
- j) prevê a alienação judicial de bens por meio de rede mundial de computadores (art. 689-A);
- k) permite a concessão de usufruto de bem móvel ao exequente (art. 716);
- l) preceitua que os embargos só terão efeitos suspensivos quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano ou de difícil reparação, e desde que esta esteja garantida por depósito ou caução suficientes (&1º do art. 739-A).

Posto Isso, o digno Relator votou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a Emenda redacional em anexo, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.497, de 2004; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela rejeição da respectiva Emenda apresentada pelo Deputado Sérgio Miranda.

## II – VOTO

A sociedade brasileira está debatendo a necessidade e utilidade de alguns serviços notariais e de registro, em especial o protesto de títulos e documentos de dívidas. Em uma sociedade moderna, globalizada, ainda há espaço para existência destes serviços ou representam cara burocracia que esquecemos de extirpar da nossa estrutura organizacional ?

Os serviços notariais e de registros representam uma melhor experiência brasileira no implemento da moderna administração pública gerencial. Depois das administrações paternalistas e burocráticas, sucessivamente, o mundo moderno caminha para a administração gerencial, medida pela eficiência. Portanto, a administração pública moderna é uma administração de resultados, que devem ser atingidos de modo objetivo e eficiente.

Qualquer crítica séria à administração pública gerencial deve verificar os resultados atingidos, uma vez que é uma administração de resultados. A análise dos serviços prestados pelos Tabeliães de protesto de títulos deve atender à esta premissa, qual seja, verificação se os resultados propostos foram ou não alcançados de forma eficiente.

Com algumas variações regionais, verifica-se que entre 70% e 80% dos documentos de dívidas apresentados para protesto, são pagos pelos devedores no cartório, evitando, assim, a efetivação do protesto. Isto significa, também, que entre 70% e 80% dos credores que apresentam seus documentos de dívidas aos Tabeliães de protesto recuperam seu crédito em até 3 dias após a intimação do devedor.

Estes números comprovam que o serviço de protesto de títulos é um eficientíssimo mecanismo legal de cobrança de dívidas. Acabar com este serviço significaria obrigar que todos estes credores sejam obrigados a socorrer-se do Poder Judiciário para recuperação de seus créditos. De um lado, esta medida beneficiaria o mau pagador, que poderia utilizar manobras processuais como mecanismo de postergação de sua obrigação. De outra parte, provocaria uma sobrecarga imensa de ações sobre o Poder Judiciário, já hoje sem condições físicas e humanas de suportar a avassaladora quantidade de processos sob sua jurisdição. Como resultado prático, trocaríamos os 3 dias necessários para recuperação de 80% dos créditos por “anos” que teriam de ser suportados para recuperar-se 100% dos créditos. Do ponto de vista administrativo, seria o retrocesso, na contramão da história e da evolução, da mais moderna administração gerencial, à volta da administração burocrática e ineficiente.

O resultado social desta medida seria imediato, aumentando o descontentamento e fomento dos litígios no seio da comunidade. Igualmente, o resultado econômico rapidamente se faria sentir, com o encarecimento do próprio crédito, que é diretamente proporcional ao risco e dificuldade de sua recuperação inerentes. Com o “dinheiro” mais caro, mais uma consequência social se faria sentir, com a desaceleração do consumo, do comércio e do emprego.

Por outro lado, o serviço de protesto de títulos é fundamental na defesa do devedor. Isto porque é um serviço do Estado, exercido por delegação por um profissional de direito, dotado de fé pública e com estrita observância da Lei. Ao contrário dos serviços privados de proteção ao crédito – que protegem exclusivamente o próprio crédito – o serviço de protesto de títulos regularmente intima o devedor, assinando-lhe o prazo legal para pagamento ou sustação do título, e somente aceita para protesto os títulos que preencham todos os requisitos legais. Há, portanto, a garantia do devido processo legal, e o respeito à dignidade do devedor, como preconiza o Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, podemos concluir que o serviço de protesto de títulos cumpre sua finalidade, atingindo os resultados esperados com inegável eficiência. É uma forma segura, legítima e eficiente de proteção e recuperação dos créditos e de preservação da dignidade do devedor. Em suma, um sistema rápido e eficaz, com toda segurança jurídica necessária e criteriosa, que garante a um só tempo, a proteção de credor e de devedor, assegurando com eficiência a realização da paz social, e fornecendo importante instrumento de desenvolvimento econômico, diminuindo o risco e o custo do dinheiro.

Individuoso que o Poder Judiciário convive com inúmeros processos, seja de conhecimento, seja de execução, que poderiam ter sido solucionados antes mesmo da ação jurisdicional; É certo que 70% dos títulos extrajudiciais levados a protesto são pagos nos três dias subsequentes;

Assim sendo, e considerando o alto percentual de eficiência deste modo de exigência de pagamento de um crédito, creio necessário criar mais uma opção para que o credor tenha satisfeito seu crédito.

Isto posto, e nos estritos limites do exposto acima, sugiro ao digno Deputado Relator, incorporar no seu Voto as sugestões ora apresentadas, alterando-se as redações dos artigos do Projeto de Lei em exame, sendo certo que, os acréscimos encontram-se em Emendas abaixo relacionadas.

Face o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.497 de 2004, com as Emendas ora sugeridas, que visam aperfeiçoar o Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2005

## **Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N. 4.497, DE 2004.**

**Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.**

EMENDA 1

Dê-se a seguinte ao art. 580 constante do art. do projeto de Lei n. 4.497/2004 .

“Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo judicial, ou em título executivo extrajudicial protestado.”(NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005

## **Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N. 4.497, DE 2004.**

**Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de  
11 de janeiro de 1973 – Código de  
Processo Civil, relativos ao processo  
de execução e a outros assuntos.**

EMENDA 2

Acrescente-se ao art. 585, constante do Projeto de Lei nº 4.497/2004, o seguinte §3º:

## “Art. 585.....

§ 3º... Para os efeitos deste artigo, serão admitidos a protesto extrajudicial todos os títulos executivos extrajudiciais." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2005

## **Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N. 4.497, DE 2004.**

**Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de  
11 de janeiro de 1973 – Código de  
Processo Civil, relativos ao processo  
de execução e a outros assuntos.**

EMENDA 3

Dê-se ao inciso I, do art. 614, constante do art. 1º, do Projeto de Lei n. 4.497/2004, a seguinte redação:

## Art. 614.....

I – com o título executivo extrajudicial, regularmente protestado na forma da lei;  
.....(NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005

## **Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N. 4.497, DE 2004.**

**Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.**

### **EMENDA 4**

Acrescente-se, ao Projeto de Lei nº 4.497, de 2004, o seguinte artigo 5º, remunerando-se dos demais

“Art.5º O artigo 2º, da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 2º .....

.....

“IV – a apresentação e a distribuição de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato da elisão do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na sustação judicial tornada em caráter definitivo que serão cobrados do sucumbente, devendo ainda ser observado no cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:

a) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no tabelionato de protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

b) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto ou da determinação judicial da sustação definitiva do protesto ou de seus

efeitos, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será considerada a faixa de referência do título na respectiva tabela de emolumento da data de sua apresentação a protesto, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento.

c) onde houver óficio de registro de distribuição privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas a e b pelo respectivo tabelionato de protesto e repassados ao oficial de registro de distribuição.

d) Quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte, no pagamento de título perante o tabelionato de protesto e no cancelamento do protesto, não incidirá qualquer acréscimo aos emolumentos do tabelião, ainda que a título de custas, contribuições a órgãos de previdência ou assistências, fundos especiais de despesa ou de compensação dos atos gratuitos, e outras que venham a ser instituídas sob qualquer título.

e) Para os fins do disposto na alínea d, caberá ao devedor provar, perante o tabelionato de protesto, sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, mediante entrega de certidão e cópia expedida nos últimos trinta dias, pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso."

.....(NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005

**Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA**